



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.926, DE 2020 (Do Sr. Célio Studart)

Estabelece indenização e assegura pensão por morte de dependentes de brigadistas, chefes de esquadrão e chefes de brigada do PREVFOGO/IBAMA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Aos dependentes de brigadistas, chefes de esquadrão e chefes de brigada do PREVFOGO/IBAMA, será instituída indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 77.

§ 2º - C. Aos cônjuges ou companheiros de brigadistas, chefes de esquadrão e chefes de brigada do PREVFOGO/IBAMA, não serão aplicadas as regras arroladas no inciso V do § 2º.”

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na linha de frente do combate aos incêndios que assolam nossas florestas e salvando vidas de humanos e animais, os brigadistas têm um papel fundamental na preservação dos ecossistemas.

Porém, para continuar trabalhando durante a crise, é necessário que façam grandes sacrifícios, além de se expor ao risco de serem queimados pelo calor e intoxicados pela fumaça, os brigadistas deixam o isolamento social e se afastam das famílias por dias.

No dia 1º de setembro de 2020, o sr. Welington Fernando Peres Silva, de 41 anos, brigadista do ICMBio que morreu no dia 1º de setembro de 2020 após ter 80% do corpo queimado enquanto tentava salvar animais do incêndio que atingia o município de Chapadão do Céu, no sudoeste de Goiás.

De acordo com relato de colega de trabalho, o brigadista era uma pessoa exemplar, que lutava diariamente para defender os animais e o meio ambiente, confira-se¹:

Ele podia se ‘acovardar’, mas não, ele estava lá querendo acabar com aquele fogo para parar de queimar os animais e a nossa natureza. Ele me ensinou a como dar mais atenção para as pessoas. Eu agradeço muito de ter conhecido essa pessoa e dele ter dado essa oportunidade de poder trabalhar em prol da natureza assim como ele também fazia.

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/09/03/brigadista-que-morreu-apos-ter-80percent-do-corpo-queimado-tentava-salvar-animalis-de-incendio-diz-colega-guerreiro.ghtml>

Situação semelhante ocorreu no dia 21 de setembro de 2020 no município de Lapinha da Serra/MG, após mais de 24h de procura os bombeiros encontraram o corpo Sr. Belisário, voluntário que ajudava no combate às chamas de um incêndio que tomou conta de uma extensa área entre o pico da Lapinha e do Breu².

Infelizmente, não faltam evidências de que a devastação ambiental em escala mundial já está causando sérios impactos ao planeta, apenas nestes nove meses de 2020 o Brasil passou por recordes de temperatura, desastres ambientais causados por queimadas no pantanal e na Amazônia, secas, inundações e até mesmo risco de nuvens de gafanhotos, todos causados por fatores relacionados a mudanças climáticas.

Além disso, essas mudanças estão causando extinção acelerada de espécies, derretimento de calotas polares, secas e queimadas cada vez mais frequentes e intensas. Fatos dos quais detona-se que situações como as narradas tornar-se-ão cada vez mais frequentes, exigindo uma atenção do Estado.

Apesar disso, eles em condições precárias recebendo remuneração de um salário mínimo, com jornadas de até 12h diárias e contratos temporários de seis meses. Tais fatos constam em matéria do sítio Uol, que traz mais detalhes³:

O salário de um brigadista é o mínimo nacional, de R\$ 1,045 mil. O servidor do Prevfogo, que pediu para não ter o nome divulgado, disse que os vencimentos podem chegar a R\$ 1,5 mil mensais se for incluído o auxílio-alimentação. Com o desemprego agravado pela pandemia do novo coronavírus, acaba sendo uma opção para muitos trabalhadores, diz o servidor. O salário do chefe de brigada gira em torno dos R\$ 2 mil; o de supervisor, que demanda curso superior, é de R\$ 4,1 mil.

Portanto, tendo em vista os argumentos expostos, a aprovação deste projeto é apenas um pequeno passo em direção ao reconhecimento da luta e sacrifício dos brigadistas, que arriscam a vida ao proteger o meio ambiente.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2020.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

² https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/22/interna_gerais,1187781/funcionario-da-prefeitura-desaparecido-em-lapinha-da-serra-e-encontrad.shtml

³ <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/10/12/incendio-pantanal-brigadistas-combate.htm>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção V
Dos Benefícios
.....

.....
Subseção VIII
Da Pensão por Morte
.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016*)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição,

todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO